Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1620/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24702/2016
PROTOCOLO	**:** 1720171
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADO	**:** TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA
VALOR	**:** R$ 253.596,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMNISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 266/2016 e do seu respectivo termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., com aplicação de **multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 266/2016, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2016, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., tendo como objeto a aquisição de óleo diesel S 10 para uso no tanque do pátio Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2094/2018 (fls. 83 - 90), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-13345/2018 (fls. 91/92), manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 083/2016 já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-4047/2017(constante no processo TC/MS-29368/2016) pela regularidade e legalidade.

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 266/2016, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1] e de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 48.904,00
Nota Fiscal	R$ 48.904,00
Pagamento	R$ 48.904,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade, ressalvando-se, no entanto, a remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 266/2016 e do seu respectivo termo aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável à época, portador do CPF nº 499.421.077-20, nos termos dos arts. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 266/2016 e do seu respectivo termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- - SMSC

SETAC. KBV/ARP